



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 224/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N.: 0048-2020-GPYFM

PROCESSO: 3308/2019-TCE/RO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO APL-TC
N. 341/19 - REFERENTE AO PROC. N. 268/12.

INTERESSADO: CARLOS DOBBIS

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Carlos Dobbis**, em face do Acórdão APL-TC 0341/2019, proferido nos autos da Representação n. 268/12¹, que, considerou procedente a Representação interposta pelo Ministério Público, vejamos:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSÍVEIS PAGAMENTOS INDEVIDOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. LARGO TEMPO TRANSCORRIDO. INVIABILIDADE.

1. Muito embora procedente a representação sobre irregularidades verificadas em leis municipais que autorizaram pagamentos indevidos, não seria razoável realizar inspeção especial na presente quadra em

¹ Interposta pelo Ministério Público de Contas – MPC comunicando supostas irregularidades em atos administrativos da Prefeitura Municipal de Porto Velho concernentes a pagamentos indevidos de quinquênios, quintos e subsídios acrescidos de verbas remuneratórias e outras irregularidades aferidas na composição da remuneração dos servidores da municipalidade, nos exercícios de 2005 a 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 224/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

razão do tempo transcorrido desde os fatos (mais de 8 anos).

2. A declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário em face de leis municipais e dada conhecimento ao gestor público presumem-se que as irregularidades cessaram, passível de verificação em auditorias e/ou inspeções futuras, a fim constatar a má-fé do servidor e do ordenador de despesas na continuação de pagamentos inconstitucionais, com a imputação do dever de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão, oriunda da Inspeção Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal - MPC, comunicando supostas irregularidades em atos administrativos da Prefeitura Municipal de Porto Velho concernentes a pagamentos indevidos de quinquênios, quintos e subsídios acrescidos de verbas remuneratórias e outras irregularidades aferidas na composição da remuneração dos servidores da municipalidade, nos exercícios de 2005 a 2011, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas (como parte interessada), visto que preenche os pressupostos processuais de admissibilidade insertos no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como pelo artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar procedente a Representação, ante a inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, em sede de controles difuso e abstrato, dos artigos 5º e 21 da Lei Complementar nº 416/2011, que previam pagamento aos servidores municipais de 1) gratificação de representação como de natureza indenizatória; 2) gratificação de representação (não sendo parte integrante/permanente da remuneração) mais a remuneração do cargo efetivo (ou subsídio) e mais 60% do vencimento do cargo comissionado e 3) atualização de quintos com base na remuneração do cargo comissionado;

III - Considerar inviável, nesta quadra, a concessão da tutela inibitória e a realização de inspeção especial em folha de pagamento dos servidores municipais em face do tempo transcorrido desde os fatos e das circunstâncias do caso concreto, em respeito aos princípios da duração razoável do processo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 224/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

eficiência, razoabilidade e seletividade que norteiam a atividade de controle, uma vez que já houve a decisão de inconstitucionalidade das leis municipais pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e os servidores e ordenador de despesas tiveram conhecimento;

IV - Determinar à Controladoria Geral (CGM) e à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho (PGM) que promovam o levantamento dos pagamentos que eventualmente foram realizados de verbas remuneratórias e/ou indenizatórias inquinadas como inconstitucionais/ilegais nos presentes autos, nos termos do decidido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no Incidente de Inconstitucionalidade n. 0002004-02.2015.8.22.0000 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000741-66.2014.8.22.0000, informando o resultado ao Chefe do Executivo Municipal para as providências cabíveis.

V – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem lhe substitua, que suspenda eventuais pagamentos que estejam sendo realizados a todos os servidores de verbas remuneratórias e/ou indenizatórias inquinadas como inconstitucionais/ilegais nos presentes autos, nos termos do decidido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no Incidente de Inconstitucionalidade n. 0002004-02.2015.8.22.0000 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 000074166.2014.8.22.0000, e dê conhecimento aos servidores para que devolvam os valores, após o contraditório e ampla defesa, e, caso não haja devolução, que seja aberto procedimento de tomada de contas especial.

VI – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Encaminhar ao Departamento do Pleno para o cumprimento do item IV deste acórdão. Após, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

O recorrente alega, duas questões preliminares: 1) ilegitimidade passiva por ausência de nexo de causalidade, pois ao seu ver,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 224/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

nunca esteve o Sr. Carlos Dobbi, pessoalmente, no polo passivo da demanda, mas sim na qualidade de Procurador Geral do Município, e que entre os anos de 2005 a 2011, não possuía poder de decisão da matéria, pois não ocupava o cargo de subprocurador vinculado ao trabalhista ou ao gabinete; 2) ausência de mandado de audiência, onde novamente disse nunca ter sido parte do processo e, por isso, nunca foi notificado a apresentar justificativa pessoal, e sim como representante do município, dessa forma acredita que o mandado de audiência não teria eficácia perante o recorrente, pois a citação é pessoal e não por intermédio de órgão representativo, devendo ser nula a eficácia do Acórdão.

No mérito combate o item V do Acórdão APL-TC 00341/19, que determinou a devolução dos valores recebidos de verbas remuneratórias e/ou indenizatórias inquinadas como inconstitucionais/ilegais naqueles autos, nos termos do decidido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no Incidente de Inconstitucionalidade n. 0002004-02.2015.8.22.0000 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 000074166.2014.8.22.0000, pois ao seu ver, em se tratando verbas de caráter alimentar, além do que a Justiça Estadual, em 1º e 2º grau, analisando o Processo n. 0002004-02.2015.8.22.0000, apesar das irregularidades detectadas deixou claro que não caberia responsabilização ou restituição aos cofres públicos, assim o tema tornou-se coisa julgada, não podendo ser discutido pelos órgãos de controle sob pena de ferir o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Por tais motivos, requer, ao final:

III - DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, requer o recebimento do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, acolhendo as razões para reforma, em especial:

A preliminar de ilegitimidade passiva do Recorrente; Alternadamente caso esta r. Corte de Contas entenda que o recorrente possui legitimidade, que acate a preliminar de ausência de citação, consequentemente anulando todos os atos contra o Recorrente;

No mérito afastar quaisquer responsabilidades do Recorrente em razão que as possíveis irregularidades apontadas foram anterior a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 224/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

gestão como Procurador Geral, bem como, na mesma época o Recorrente não atuava na Subprocuradoria que trata do referido assunto;

Ainda no mérito, reformar o acórdão recorrido para afastar a devolução de valores dos servidores que receberam de boa fé; e, por fim, no mérito, reformar a decisão para arquivamento dos autos em razão da mesma matéria ter sido discutidas perante o judiciário em duplo grau de jurisdição.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica considerando o recurso tempestivo (ID n. 842041).

Em seguida, o e. Conselheiro Paulo Curi Neto, em Juízo de Admissibilidade (DM n. 0353/2019-GCPCN), reconheceu o cabimento, a legitimidade e a tempestividade do recurso encaminhando os autos a este Ministério Público de Contas (ID n. 843651).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Assente-se, de introyto, que o presente Recurso de Reconsideração não deve ser conhecido preliminarmente, ante o seu incabimento, na espécie, consoante art. 31, caput, e III, da LC n. 154/1996, além de não se amoldar às hipóteses veiculadas, especificamente, no art. 34 da LC n. 154/1996. Explico.

Cabe asserir que o recurso de reconsideração encontra-se previsto no inciso I do art. 31 e no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996, assim como também no *caput* do art. 93 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

I – reconsideração. (LCE n. 154/96)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 224/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 32 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 93 O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterá:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Regimento Interno TCE/RO)

Dito isso, verifico que o Acórdão APL-TC 0341/19 - decisão ora objurgada - foi proferido no bojo dos autos principais n. 268/2012/TCE-RO, que cuidou de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas face a irregularidades em atos administrativos da Prefeitura Municipal de Porto Velho concernentes a pagamentos indevidos de quinquênios, quintos e subsídios acrescidos de verbas remuneratórias e outras irregularidades aferidas na composição da remuneração dos servidores da municipalidade, nos exercícios de 2005 a 2011, isto é, não tratou de tema afeto à Tomada ou Prestação de Contas, daí por que se afigura ser manifestamente incabível, in casu, o vertente Recurso de Reconsideração, uma vez que a decisão guerreada foi prolatada em fase de representação, cuja espécie encontra guarida no grupo de fiscalização de atos e contratos, no âmbito desta Corte de Contas, assim o recurso cabível seria o Pedido de Reexame.

Sucedee, ante a coincidência entre os seus respectivos requisitos de admissibilidade e o devido atendimento destes pela parte recorrente, o princípio da fungibilidade recursal permitiria a análise da presente impugnação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 224/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

como Pedido de Reexame, ocorre que outro requisito de admissibilidade – a legitimidade recursal – não foi preenchida, explico.

Por força do art. 286-A² do RITCE, impõe-se a invocação do art. 996 do CPC/2015:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela **parte vencida**, pelo **terceiro prejudicado** e pelo **Ministério Público**, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em seu art. 93, prevê:

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, **pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas**, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

Como iremos observar o Sr. Carlos Dobbis não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima listadas.

Pois bem, o sr. Carlos Dobbis, foi chamado a atuar no Processo Principal como representante do Município, por, à época, exercer a função de Procurador Geral e, nos termos do art. 75³ Lei Complementar n. 648/2017, ser a autoridade competente para representar judicialmente o

² **Art. 286-A.** Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

³ DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 75. **A Procuradoria Geral do Município de Porto Velho**, órgão de direção superior de representação do Município de Porto Velho, é instituição de natureza instrumental, executiva e permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública, dotada de autonomia funcional e administrativa, **à qual cabe a representação judicial e a consultoria jurídica do Município de Porto Velho**, tendo por competências as definidas na Lei Complementar nº 99 de 28 de abril de 2.000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 224/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Município de Porto Velho, ou seja, em nenhum momento atuou como parte. Ademais, e o mais importante, **não foi alcançado pela decisão que recorre**, o que o impede, neste momento de atuar como legitimado no recurso.

Inclusive, durante o trâmite do Processo Principal, quando o corpo instrutivo sugeriu imputação de reponsabilidade (Relatório Técnico – ID n. 43488 do Processo n. 268/12), as autoridades ali listadas foram o ex-Prefeito de Porto Velho – Sr. Roberto Eduardo Sobrinho e o ex-secretário de Administração – Sr. Joelcimar Sampaio da Silva.

Posteriormente o Ministério Público de Contas, ao lavrar o Parecer n. 419/2016-GPGMC (ID n. 389352 do Processo n. 268/12), roborou com tal opinativo de responsabilização, vejamos:

III – pela definição de responsabilidades dos agentes indicados nas conclusões do relatório técnico de fls. 1468/1471-v, os senhores Roberto Eduardo Sobrinho e Joelcimar Sampaio da Silva, nos termos do art. 12, II, do diploma legal aludido no item anterior, e concessão de prazo aos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Avulta ainda mais a ilegitimidade do jurisdicionado, o fato do Acórdão APL –TC 00341/19, ora recorrido, não ter imputado qualquer tipo de responsabilização a nenhum litigante.

Assim, o recorrente supracitado não possui qualquer legitimidade para atuar como parte recorrente em relação ao *decisum* exarado no Processo n. 268/2012-TCE/RO, **visto que não consta dentre os arrolados na determinação, tampouco comprovou que foi alcançado pela decisão**. Afinal, como já dito, a Decisão não imputou responsabilizações e sim determinações⁴

⁴ IV - Determinar à **Controladoria Geral (CGM)** e à **Procuradoria Geral do Município de Porto Velho (PGM)** que promovam o levantamento dos pagamentos que eventualmente foram realizados de verbas remuneratórias e/ou indenizatórias inquinadas como inconstitucionais/ilegais nos presentes autos, nos termos do decidido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no Incidente de Inconstitucionalidade n. 0002004-02.2015.8.22.0000 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000741-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 224/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

aos representantes da Controladoria Geral do Município (CGM) e da Procuradoria Geral do Município (PGM), para que levantem eventuais pagamentos de verbas remuneratórias e/ou indenizatórias inquinadas como inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando o resultado ao Chefe do Executivo Municipal para as providências cabíveis.

Interessante consignar que a legitimidade no CPC de 1973 estava elidida no rol das condições da ação, ao passo que o Código de Processo Civil de 2015, extinguiu como categoria, as condições da ação. Porém, apesar do instituto ter sido extinto, os seus elementos permaneceram intactos, sendo, contudo, deslocados para pressupostos processuais (relativos ao juízo de admissibilidade) e também como questão de mérito, conforme pode-se observar nos artigos 17, 330, II e 485, VI, do CPC/15⁵, verbis:

Art. 17. Para postular em juízo **é necessário** ter interesse e **legitimidade**.

Art. 330. A petição inicial **será indeferida** quando:

(...)

II - a parte for **manifestamente ilegítima**;

Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando:

VI - verificar **ausência de legitimidade** ou de interesse processual;

Desta feita, entende-se que **o recorrente igualmente não possui interesse recursal**, requisito essencial ao conhecimento do Recurso de Reconsideração.

Ex positis, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, ausentes os requisitos de admissibilidade específicos insculpidos no art. 31, I, da LC n. 154/1996, bem como no art. 93, caput do RITC.

66.2014.8.22.0000, informando o resultado ao Chefe do Executivo Municipal para as providências cabíveis.

⁵ Que possui aplicação subsidiária na Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 224/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o Parecer.

Porto Velho, 12 de março de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S-6